



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442965

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2071654-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado DALVA DA SILVA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e, de ofício, anularam a decisão agravada, com determinação, nos termos constantes do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.007

Agravo de Instrumento nº 2071654-42.2025.8.26.0000

Comarca de Atibaia / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A

Agravado(a)(s): Dalva da Silva Conceição

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. REJEIÇÃO. CASSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS POR PERITO CONTADOR.

A intervenção de perito contador afigura-se imprescindível à correta solução da controvérsia. De um lado, as diversas planilhas elaboradas pela exequente são extensas e não explicitam pormenorizadamente os valores nela incluídos. De outro, a planilha do executado não permite vislumbrar, *ictu oculi*, onde residiria o propalado excesso de execução. O juiz pode utilizar sua experiência comum e técnica para julgar. Mas, se a causa exigir conhecimentos que extrapolam os limites esperados do homem comum, é indispensável a realização de perícia. A complexidade dos cálculos não permite definir, de plano, o mérito da impugnação e, nesse panorama, a decisão agravada deve ser anulada, a fim de que seja produzida prova pericial contábil – o que ora se determina de ofício, observando-se que incumbirá ao executado o adiantamento dos honorários do perito.

Agravo não conhecido. Decisão agravada anulada de ofício, com determinação de produção de perícia contábil, a cargo do executado o adiantamento dos honorários periciais.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença, que DALVA DA SILVA CONCEIÇÃO move em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, não acolheu a impugnação do executado.

Consta dos autos que a exequente moveu ação de reparação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

danos em face do executado.

Narrou na inicial que é correntista do executado. Por ser deficiente visual, a gerente de sua conta lhe informava sobre todas as transações e pedia autorização para todas as movimentações. A partir da substituição da gerente, não mais foi informada a respeito das movimentações de sua conta. Por tal motivo, compareceu à agência onde mantém conta, oportunidade em que constatou a ausência de saldo em sua conta-poupança. Disse que foram realizadas operações não autorizadas, com subtração de valores de sua conta, totalizando (R\$19.630,00). Aduziu padecimento de danos de ordem material e moral. Pediu a condenação do executado à indenização daquele e à reparação deste.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para declarar a inexistência jurídica do contrato bancário de renegociação da dívida, do resgate de quantias da poupança e das transferências da conta corrente, todas mencionadas na inicial, bem como para condenar o executado a restituir à exequente toda a quantia indevidamente extraída de sua conta bancária, além de R\$5.000,00 pelos danos morais.

O executado efetuou um depósito no valor de R\$40.331,69 (em 07/02/2024).

A exequente deu início à fase de cumprimento do julgado. Apresentou cálculos no valor de R\$67.890,01 (vál. p/ ago/2024).

O executado ofertou impugnação. Aduziu que, considerando o depósito realizado, o débito exequendo é R\$7.062,71. O valor efetivamente devido era de R\$47.394,40. Efetuou o depósito do saldo remanescente.

A impugnação foi rejeitada.

A r. decisão agravada veio assim fundamentada:

“Observo que a sentença proferida nos autos principais determinara que a instituição financeira procedesse à restituição dos valores resgatados da conta-poupança da autora, no importe de R\$17.712,78 (dezessete mil setecentos e doze reais e setenta e oito centavos), bem como os valores concernentes às transferências bancárias indevidas, que entre 07/01/2020 à 31/08/2020, somavam a quantia equivalente a R\$19.630,00. Ademais, a executada ainda foi condenada a reembolsar à exequente, os valores descontados a mais, resultantes da renegociação do empréstimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

consignado de nº 451133651 (fls. 54-61), com início dos descontos em 09.03.2021.

À fl. 82, a exequente foi intimada a adequar a planilha ao respectivo valor da renegociação, tendo, a interessada, esclarecido que por motivos desconhecidos, o executado realizou descontos de valores diversos daqueles constantes no contrato declarado como inexistente (cédula de crédito bancário de renegociação de empréstimo consignado anexado às fls. 54 a 61). Juntou nova planilha que entende por correta, referente à cobrança indevida da renegociação (fl. 88)

Tendo sido oportunizada nova manifestação ao executado, este restringiu-se a reiterar os pedidos da impugnação. No entanto, deixou de juntar a planilha que entende como correta, no que tange aos valores a mais, objeto da renegociação do contrato em comento. Aliás, nota-se que à fl. 37, o executado juntara planilha específica relativa a tais valores. Entretanto, pretendeu considerar os valores já pagos nos autos principais, para fins do adimplemento desta dívida relativa à renegociação indevida. Todavia, naquele feito, conforme planilha juntada pelo próprio executado (fls. 572-573), apenas foram considerados os danos materiais concernentes aos sucessivos valores movimentados em conta corrente de titularidade da exequente R\$19.630,00, que atualizados somaram a quantia equivalente a R\$34.151,25. Ademais, também foram incluídos os danos morais (R\$7.051,65 - atualizados) e honorários de R\$ 6.180,44. Assim, não há que se falar em satisfação da execução em relação aos valores a serem restituídos, relativos à renegociação do empréstimo em consignação realizado, tampouco no que tange aos valores movimentados da conta poupança da exequente. Em consequência, os honorários também não foram adimplidos em sua integralidade.

Por outro lado, em que pese a alegação da exequente de que a quantia depositada pelo executado, neste incidente, no valor correspondente a R\$7.062,71, não ter vindo acompanhada do respectivo comprovante, em consulta ao Portal de Custas, foi possível verificar o efetivo depósito dos referidos valores em 26.09.2024. Entretanto, conforme fl. 44, o pagamento foi extemporâneo.

Assim, infere-se que o executado deixou de adimplir com a dívida no tocante à obrigação de restituir à exequente os valores resgatados de sua conta-poupança, no importe de R\$17.712,78 (dezessete mil setecentos e doze reais e setenta e oito centavos), bem como quanto ao reembolso dos valores descontados a mais, resultantes da renegociação do empréstimo consignado de nº 451133651, com início dos descontos em 09.03.2021.”

Inconformado, o executado recorre. Alega, em suma, que seus cálculos estão corretos e o crédito exequendo já foi satisfeito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Contraminuta às pp. 33/36.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido; e a decisão agravada deve ser anulada, de ofício.

Explica-se.

A r. sentença dispôs: “JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim declarar a inexistência jurídica do contrato bancário de renegociação da dívida, do resgate de quantias da poupança e das transferências da conta corrente, todas mencionadas na inicial, bem como para condenar a instituição requerida a restituir à autora toda a quantia indevidamente extraída de sua titularidade, corrigida monetariamente desde cada resgate ou transferência, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ademais, condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 pelos danos morais suportados, já tendo sido considerado o transcurso de tempo entre o dano e sua fixação, razão pela qual devem ser atualizados a contar da publicação desta sentença. Arcará a requerida com as verbas sucumbenciais: custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do total da condenação, observando-se, ainda, o disposto na Súmula 326 do STJ.”

Antes mesmo do início da fase executiva (22/08/2024), o executado efetuou, em 07/02/2024, um depósito no valor de R\$40.331,69. Apresentou a planilha de cálculo segundo a qual encontrou aquele valor (p. 575 dos autos principais).

A exequente, ao dar início à fase executiva, apresentou planilha de cálculos afirmando ser credora de R\$67.890,01 – já abatido o valor depositado pelo executado.

O executado apresentou nova planilha, apontando como devido o total de R\$47.394,40. Porém, como já havia depositado a quantia de R\$40.331,69, restaria a pagar o montante de R\$7.062,71, cujo comprovante de depósito acompanhou a impugnação.

A partir daí, iniciou-se discussão acirrada a respeito da correção dos cálculos.

A exequente apresentou outras três planilhas (pp. 62/65, 74/77 e 88/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A cada planilha apresentada o executado insistiu na tese de que o valor depositado era suficiente à quitação do crédito exequendo.

Sobreveio a decisão agravada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado *a quo*, e malgrado as partes não hajam requerido a produção de prova técnica para apuração do crédito exequendo, a intervenção de perito contador afigura-se imprescindível à correta solução da controvérsia.

De um lado, as diversas planilhas elaboradas pela exequente são extensas e não explicitam pormenorizadamente os valores nela incluídos.

De outro, a planilha do executado não permite vislumbrar, *ictu oculi*, onde residiria o propalado excesso de execução.

O destinatário imediato das provas é o processo, e o magistrado é seu destinatário mediato. Assim, dependendo a solução da lide da produção de prova pericial, não pode o juiz, ainda que possua conhecimento técnico, dispensar sua produção, sob pena de impossibilitar a outro magistrado que conhecer da causa, ou mesmo ao Tribunal, formar seu livre convencimento motivado. “Do contrário, o juiz acumularia a função de perito, impossibilitando a adoção do correspondente procedimento probatório e amputando às partes a oportunidade de participar dele pela forma que a lei lhe assegura” (ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, *in* Fatos Notórios e máximas da experiência, Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, 2004, nº 376, p. 09).

Há que se ter em mente que nem sempre o juiz que preside a instrução proferirá a sentença, e que, necessariamente, a instância recursal é composta por outros magistrados.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o juiz pode utilizar sua experiência comum e técnica para julgar. Mas, se a causa exigir conhecimentos que extrapolam os limites esperados do homem comum, é indispensável a realização de perícia por experto (*in* Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 586-7).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A diferença entre o cálculo que embasa a pretensão da credora e aquele que escora a resistência do devedor é exorbitante.

A complexidade dos cálculos não permite definir, de plano, o mérito da impugnação e, nesse panorama, a decisão agravada deve ser anulada, a fim de que seja produzida prova pericial contábil – o que ora se determina de ofício, observando-se que incumbirá ao executado o adiantamento dos honorários do perito.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo. De ofício, anula-se a decisão agravada e determina-se a apuração do débito exequendo por meio de perícia contábil, ficando a cargo do executado o adiantamento dos honorários do perito.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.